



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-009.679/90-68

SESSÃO DE 26 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.002

RECURSO Nº 102.746 - IRPJ Exs. de 1988 e 1989

RECORRENTE: INCORPORADORA PARIOLINO RIBEIRO S.A.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza (CE).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os valores lançados a crédito de sócio e a débito de caixa, contra recibos, em moeda corrente, para elidir a presunção estabelecida no artigo 181 do RIR/80, dependem de prova.

DESPESA COM RECEPÇÃO SOCIAL - Os gastos com recepção social, pagos pela empresa, para serem dedutíveis como despesa, devem estar relacionados com negócios realizados no interesse das mesmas de forma comprovada.

DESPESA DE COMISSÃO - A comissão paga a corretor de imóvel deve estar, para ser dedutível, embasada em documento formalmente íntegro, bem como materialmente justificada.

CONCERTO DE VENTILADOR - A despesa com concerto de ventilador, não provado pelo Fisco o aumento de sua vida útil pelo período superior a um ano, não necessita ser ativada.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - A correção monetária lançada nos casos de mútuos entre empresas ligadas, onde o correspondente a dezembro foi lançado em janeiro do ano imediatamente seguinte, deve ser tomada como caso de postergação.

Vistos, relatados e discutos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA PATRIOLINO RIBEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 42.600,00 no exercício de 1989, (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía mais os suprimentos.



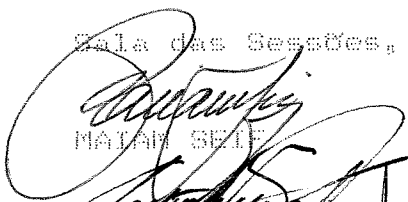
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

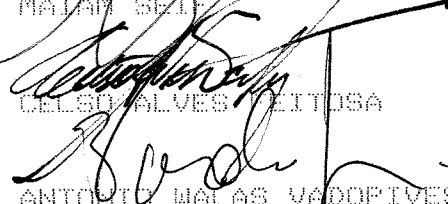
PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1993.

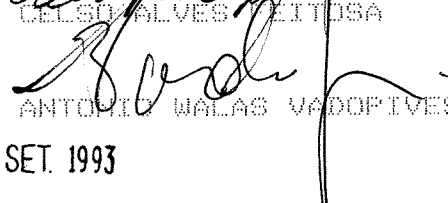

MAIRAN SEIF

— PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

— RELATOR

VISTO EM


ANTÔNIO WALAS VADOPIVES

— PROCURADOR DA

SESSÃO DE 12 3 SET. 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.





PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

RECURSO Nº: 102-746

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

RECORRENTE: INCORPORADORA PATRIOLINO RIBEIRO S/A

R E L A T Ó R I O

INCORPORADORA PATRIOLINO RIBEIRO S/A, através do recurso de fls. 362/380, insurgi-se contra o ato decisório da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 339/357), que manteve parte da exigência tributária que lhe foi imposta com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/05.

A AUTUAÇÃO**EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987**

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerários, através de documentação hábil e idônea, dos suprimentos de caixa realizados pelos sócios da fiscalizada, conforme discriminado, cujo enquadramento legal deu-se com fulcro nos art. 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.

Glosa de despesa por desnecessária à atividade da empresa, tratando-se de instalação de uma caixa d'água na residência de sócio, sendo capitulada a infração nos art. 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.

Glosa de despesas tendo em vista que a nota fiscal correspondente foi preenchida sem obedecer os requisitos legais, enquadrada a infração nos art. 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

Contabilização a menor da correção monetária incidente sobre valores de empréstimos feitos a empresas relacionadas, tendo por enquadramento legal o art. 21 do D. L. nº 2.065/83.

Glosa de despesas com juros, em face da não comprovação através de documentação hábil e idônea, cujo enquadramento legal deu-se com fulcro art. 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.

Compensação indevida de prejuízo fiscal, conforme demonstrado, tendo por fundamento legal os art. 154, 155, 175 e 382 do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerários através de documentação hábil e idônea, dos suprimentos de caixa feitos pelos sócios da fiscalizada, conforme discriminado, tendo por enquadramento legal os art. 154, 155, 175 e 382 do RIR/80.

Contabilização de gastos particulares de sócios a título de despesas com SERVIÇOS PRESTADOS, com enquadramento legal nos art. 154, 157, 191, 387 e 476 do RIR/80.

Contabilização a menor da correção monetária sobre empréstimos feitos a empresas relacionadas, tendo por enquadramento legal o art. 21 do D. L. nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

Contabilização, a título de DESPESAS ADMINISTRATIVAS, do valor referente a compra de bens destinados ao Ativo Imobilizado, tipificado o fato nos art. 154, 191, 193, 227 e 387 do RIR/80.

Glosa de despesas de COMISSÕES sobre a venda de um terreno, a qual não foi comprovada, porquanto os documentos apresentados não identificam o terreno vendido, sendo a infração enquadrada nos art. 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.

Glosa de despesas financeiras - JUROS/EMPRÉSTIMOS cujos valores referem-se a amortização parcial de crédito, cujo enquadramento legal deu-se com fulcro nos art. 154, 157, 191 e 387 do RIR/80.

Compensação indevida de prejuízo fiscal, vez que, de acordo com o conta-corrente da empresa, o prejuízo não existia sendo tal fato enquadrado nos art. 154, 155, 175 e 382 do RIR/80.

Em sua impugnação, a fls 92/114, instruída com os documentos de fls. 115/289, a empresa teceu, em resumo, a seguinte argumentação:

a. quanto ao suprimimento do caixa (ano-base de 1987), após extenso arrazoado, concluiu que a autuante não apontou as provas ou indícios de omissão de receita, cujas



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACORDÃO Nº: 101-85.002

importâncias tenha a sua entrega comprovada através de recibos e da escrituração regular. A origem comprovada pelas declarações de rendimentos dos sócios, e que tais créditos não se destinavam a encobrir estouro de caixa, o que nunca ocorrera ainda, os valores das contas-correntes eram adiantamentos destinados a pagamentos pessoais dos sócios ou a descontos de cheques particulares dos mesmos;

b. sobre a glosa de despesas referentes a gastos particulares de sócio (1987), a importância correspondente (construção de caixa d'água) fora registrada em conta de ativo, não sendo levada à conta de despesas, no encerramento, a construção feita em endereço diferente do da sócia, com prova na declaração de rendimentos da mesma, juntada com a declaração da firma construtora;

c. quanto à glosa de despesas representadas por documento considerado inábil e inidôneo (A.B. 1987), presumiu-se que fora motivada por uma rasura ocorrida no valor da nota fiscal, mas que em seu total o valor estava grafado corretamente, sem rasura, cujo documento não fazia prova de pagamento, o que era feito através de recibos, os quais foram passados e se referiam ao total da nota, destacando que a rasura era de responsabilidade da firma emitente da nota fiscal, cuja infração jamais invalidaria o documento, anexado em cópia juntamente com os recibos;

d. acerca da correção monetária sobre empréstimos (1987), a diferença decorria do fato de que a empresa efetuara a correção monetária mês a mês, enquanto a autoridade fiscal fizera



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDAO Nº: 101-85.002

cálculo com base na variação diária da ORTN/OTN, não observado que o lançamento da variação monetária do mês de dezembro/87 fora feito no dia 02.01.88, tendo ocorrido postergação do pagamento do IR, pelo que deveria ser cobrada apenas a correção monetária do imposto, o qual entendido pago; que estava fornecendo os dados de sua escrita a fim de facilitar a revisão do lançamento, por empresa, onde resumido os excessos a serem considerados na tributação do A.B./87. Solicitou diligência no sentido de confirmar os dados, bem como, a revisão do lançamento;

e. a glosa das despesas como juros (A.B./87) era improcedente, porque fora apresentada à autoridade fiscal a documentação hábil e idônea-Avisos de Lançamento do BANCESA - cujos originais, foram registrados em cartório, são ora anexados, tratando-se de documentos autênticos, versam sobre operações verdadeiras, sendo de estrnhar que a fiscalização negado a sua validade, diante da declaração do Banco de que não os localizara o Banco não negara os fatos, cujos documentos estavam registrados em sua escrita; entendia que o simples exame dos Avisos Bancários já apresentados permitia concluir pela autenticidade dos mesmos, mas se fosse necessário, uma diligência nos livros do Banco confirmaria os pagamentos e, em face da idoneidade das provas trazidas ao processo reserva-se o direito de tomar as medidas cabíveis contra o Banco, em face dos prejuízos decorrentes de declaração leviana;

f. que o lançamento referente à compensação indevida de preejuízo fiscal, do ano-base de 1987, constituía-se em duplicidade, conforme notificação emitida pela DRF em



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

05.11.90, em cópia anexada, contra a qual fora apresentada SRLS solicitando o cancelamento da exigência e cujos motivos estavam reiterandos; que na conta-corrente de controle de compensação de prejuízos, escriturada pela Repartição, origem ao lançamento, não constara o prejuízo do ano-base de 1982, por não ter sido lançado no quadro 14 da DIRPJ, porém, na mesma declaração estava lançado o prejuízo contábil, que correspondia ao prejuízo fiscal daquele ano; que estava anexando demonstrativo da compensação de prejuízos dos anos-bases de 1981 a 1984, inclusive o de 1982, e, pelo demonstrativo de reconstituição anexado, via-se que o lucro real de 1987 fora inteiramente absorvido pelo prejuízo fiscal de 1984; que solicitava a retificação da mencionada conta-corrente, incluindo-se o prejuízo fiscal de 1982, na forma que demonstrava, e esclarecia que o controle dos prejuízos fiscais fora feito regularmente no LALUR, em cópia anexa; rogou para que, no caso de ser julgada procedente alguma das imputações, fosse utilizado o prejuízo de 1982 para absorver o lucro correspondente.

g. quanto à omissão de receita decorrente dos suprimentos de caixa não comprovados, em 1988, a simples entrega de numerário dos sócios à empresa não pode, por si só, caracterizar omissão de receita, aplicando-se, aqui, os mesmos argumentos da letra "a", não se tratando de suprimentos destinados a cobrir estouro de caixa, como demonstra, pelo que a empresa não tinha a necessidade de simular entradas de dinheiro no caixa; trata-se da movimentação de conta-corrente entre os sócios e a empresa, cujo saldo ora era credor, ora é devedor, em relação ao sócio, quando recebia ou entregava numerário à empresa donde se concluía pela análise da conta-corrente, os créditos tinham origem comprovadas, quase na sua totalidade, no dinheiro



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

entregue pela empresa aos sócios, sendo a efetividade da entrega à empresa provada pelo lançamento contábil em função da baixa no saldo devedor do sócio; que não se verificavam as condições estabelecidas no art. 181 do RIR/80 para alicercar a presunção de omissão de receitas, por falta de prova por parte da fiscalização, não se configurando, as importâncias entregues, como "suprimento de caixa", eis que sem elas não haveria estouro restando provadas a efetividade da entrega e a origem dos recursos; que o recibo era meio de prova admitido no presente caso, e a legislação comercial e tributária não exigia prova específica para o caso de entrega de dinheiro feita pelos sócios, sendo pacífica a jurisprudência dos tribunais nesse sentido; que por estas e demais razões o lançamento no fisco devia ser cancelado;

h. quanto às despesas desnecessárias (gastos particulares de sócio), em 1988, referiam-se a um coquetel de confraternização realizado para os empregados da empresa, tendo por objetivo os interesses da mesma, o que as tornavam necessárias, dentro do conceito do art. 191 do RIR/80, representando tais despesas 0,30% da receita líquida e 1,06% do lucro líquido; que o evento fora realizado na residência de uma das sócias a fim de estender a confraternização entre empregados e empregadores e diminuir os custos, cuja nota fiscal mostrava quanto sóbrio fora o coquetel;

i. a diferença de correção monetária relativa a empréstimos (1988) decorria do fato de ter a empresa feito seus cálculos mês a mês, enquanto a autoridade fiscal o fizera



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACORDAO Nº: 101-85.002

considerando a variação da ORTN/DTN diária, não observado que a variação monetária de dezembro/88, referente à Cia. Dias de Souza, fora lançado em 02.01.89, pelo que houvera postergação de pagamento de imposto, devendo ser cobrada apenas a correção monetária; que forneceu dados constantes de sua escrita a fim de dar condições para que houvesse a revisão do lançamento, remetendo o julgador para a letra "d", para melhor compreensão; que os dados fornecidos relativos à variação monetária de 1988, incluída em janeiro de 1989, constavam de sua escrita e se comprovavam pelos documentos anexos nº 36/110;

j. relativamente aos gastos ativáveis, do ano-base de 1988, tratavam-se de aquisição de madeiras para substituição de peças de telhado no prédio da empresa e de serviços e peças aplicados em um ventilador; que não se tratava de madeiramento novo, mas de simples reposição de peças avariadas, e quanto ao ventilador, o conserto não lhe aumentava a vida útil em mais de um ano, tratando-se, tais gastos, de despesas de manutenção ou conservação, os quais fizeram com que os bens consertados voltassem à sua condição de funcionamento anterior, os quais não deveriam ser ativados, segundo a praxe contábil; que anexava as notas fiscais correspondentes;

k. a despesa de comissões (A.B 1988) era indispensável às atividades da empresa, que se dedicava à compra e venda de imóveis, sendo usual a intermediação do corretor, a qual fora comprovada através de recibos, devidamente preenchido, estando a descrição dos serviços completa, esclarecendo tratar-se de venda de terreno (doc. nº 154/155); a exigência do Fiscal, de que deveria constar do recibo a descrição do terreno, era



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

indevida, pois, se assim fosse, o vendedor do comércio e da indústria deveria dizer nos recibos de suas comissões as mercadorias ou produtos vendidos o que fazia à praxe comercial e contábil e não tinha amparo legal; estando perfeito os recibos quanto aos seus requisitos, só poderiam ser afetados como a prova de falsidade material ou ideológica, o que não era o caso;

l. as despesas financeiras glosadas (1988) referiam-se à amortização de saldo credor de empréstimos contraído no BANCESA, compreendendo principal e juros, cujo total não fora contabilizado como despesas, mas apenas os juros, conforme demonstrado, segundo as fichas razão anexas;

m. o lançamento referente à compensação indevida de prejuízo fiscal, no ano-base de 1988, fora feito com base na conta-corrente de controle de compensação de prejuízos, da própria Repartição onde não constava o prejuízo do ano-base de 1982, pelas razões já expostas (1987), e da mesma forma estava anexando demonstrativo da compensação de prejuízos de 1981 a 1984, no qual se verificava que o lucro real de 1988 fora parcialmente absorvido pelo prejuízo fiscal de 1984, na importância indicada; que devia o prejuízo do ano-base de 1982 ser incluído na mencionada conta-corrente;

Requeru pelas razões fosse revisto o lançamento constante das letras "d" e "i", cancelado o lançamento referente às demais infrações e utilizado o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1983 na absorção do lucro do ano-base de 1987, caso alguma infração restasse julgada procedente.



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

Ao contestar a impugnação, através da Informação de fls. 291/298, a autoridade fiscal, pelas razões expostas, posicionou-se pela manutenção parcial da exigência, acatando as razões referentes à compensação de prejuízos fiscais e às despesas financeiras do ano-base de 1988, pelo que demonstrava os novos valores tributáveis dos anos-base fiscalizados, instruindo o feito com os documentos de fls. 299/311, referente à diligência efetuada junto ao BANCESA.

Em face do que propôs o Parecer de fls. 313/315, foi procedida diligência no sentido de esclarecer pendências relacionadas com a autuação, por imprescindível ao julgamento da lide, conforme documento de fls. 317/318, da lavra da AFTN autuante, ao qual foram acostados os documentos de fls. 320/336.

O julgador monocrático decidiu a lide sob os seguintes fundamentos:

I) os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da empresa, segundo o art. 181 do RIR/80 e jurisprudência do Colegiado, devem ser comprovados quanto à origem dos numerários e efetivos ingressos, no caixa da pessoa jurídica suprida, coincidentes em datas e valores, devendo o documento comprobatório ser emitido por terceiro que o lastreie; e ser exibida prova indubitável de que os recursos foram transferidos para o patrimônio da pessoa jurídica. Os recibos referentes aos suprimentos, no presente caso, não atenderam àqueles requisitos, pois provas produzidas unilateralmente pela interessada, sendo irrelevante a inexistência de saldo credor de caixa, em face do mesmo comportar os pagamentos efetuados, para o que não havia previsão legal; era também irrelevante a prova da capacidade



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

financeira dos fornecedores com base em suas declarações de rendimentos, pois representavam situações no último dia do ano-base anterior, não atendido o requisito de coincidências em datas e valores;

II) de acordo com o relatório a glosa de despesa com a instalação de uma caixa d'água não podia prosperar, pois seu valor fora ativado e não transitara pela conta de resultados, em imóvel pertencente a autuada;

III) a despesa com o coquetel realizado em residência de sócio não guardava qualquer relação com a atividade da empresa, tratando-se, pois, de mera liberalidade desta; a alegação quanto ao valor não encontrava respaldo; a época da realização do evento (julho) era completamente estranha à tradição para confraternizações do gênero, mesmo envolvendo funcionários da empresa, segundo alegado pela impugnante;

IV) quanto à nota fiscal preenchida sem atender os requisitos para ser considerada hábil e idônea, o fato não fora devidamente esclarecido na diligência proposta pela DIVTRI, para oferecer os elementos de convicção necessários à conclusão sobre a irregularidade da operação, cujas incorreções no preenchimento do documento fiscal, apontadas pelo tido, por si só, não autorizam caracterizá-lo como indôneo, pelo que ficava restaurado o direito à sua dedutibilidade como despesa;

V) através da diligência citada restara comprovada a regularidade das despesas financeiras glosadas, o que ocorrera em face da divergência de datas entre os registros da despesa,



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACORDAD Nº: 101-85.002

feito pela impugnante e dos registros da receita por parte do banco, pelo que devia o respectivo valor, referente ao exercício de 1988, ser excluído da base de cálculo;

VI) com referência à glosa das despesas de comissões, tratava-se de despesa necessária à atividade da empresa, por estar voltada para o ramo de compra e venda de imóveis, sendo necessária a contratação de corretores, porém o contribuinte não conseguiu provar ao Fisco qual fora a operação que originara aquela comissão, identificada genericamente como "venda de terreno", não se justificando a dificuldade da empresa em apresentar o documento da operação correspondente à comissão, pelo que mantida a glosa;

VII) quanto à infração denominada "gastos ativáveis", de acordo com o disposto no art. 227 do RIR/80, a obrigatoriedade da capitalização dos dispêndios somente ocorria quando o bem reparado tinha a sua vida útil aumentada em mais de um ano, sendo que, no caso da substituição das madeiras do telhado da empresa, a vida útil do edifício não era afetada pela obra, a não ser para garantir-lhe a restauração do prazo inicial. Tendo tais gastos, por objetivo, manter o bem em condições eficientes de operação, eram emitidos como custo ou despesa operacional; relativamente aos gastos com recuperação dos ventiladores, pela natureza dos serviços prestados resultaram em aumento de vida útil, por se tratar de reforma completa, como se concluiu pela descrição feita na nota fiscal, e como o contribuinte não adotou o procedimento autorizado pelo PN 22/87, todo o dispêndio deveria ser capitalizado;



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

VIII) no que se referia à glosa de despesas financeiras do exercício de 1989, não poderia a mesma prosperar, o que era reconhecido pelo próprio autor do feito, segundo as razões expostas, porquanto o mesmo se equivocara ao analisar o lançamento glosado;

IX) quanto à correção monetária dos créditos da impugnante junto às coligadas, alegação da mesma era improcedente, vez que o encargo contabilizado em janeiro de 1988 não correspondia a dezembro de 1987, conforme análise das peças trazidas ao processo, valendo o mesmo argumento em relação ao exercício de 1989, quanto à coligada Cia. Dias de Souza (v. fls. 267/278); com relação às demais empresas coligadas, a própria autuada reconheceu em sua impugnação a ausência da correção monetária registrada em janeiro de 1989 que pudesse se reportar a dezembro/88, vez que as respectivas contas não transportaram saldos do período-base anterior;

X) por fim, quanto à compensação de prejuízo no exercício de 1989, resultante do lançamento suplementar efetuado no exercício anterior, cujo resultado da SRLS fora favorável a impugnante, era de se aceitar as suas razões, face à interrelação dos dois lançamentos.

Observado o prazo regulamentar, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, através do qual expõe suas razões de apelo, conforme a seguir sintetizadas:

1. Preliminarmente, solicita sejam apensados ao recurso os processos decorrentes, para julgamento simultâneo, e



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

reitera as razões de sua impugnação, além dos argumentos apresentados;

2. No mérito, segundo a mesma ordem de itens da impugnação, após transcrever cada texto da autuação, assim se manifesta:

a. Suprimentos de caixa (ano-base de 1987): após reeditar as razões oferecidas com a impugnação, que:

a.1. a autoridade julgadora, não apreciara os fatos descritos e considerara o total dos créditos dos sócios nas contas-correntes (que são adiantamentos para despesas pessoais ou ressarcimento posterior de pagamentos de despesas pessoais) como "suprimentos de caixa", como sendo da mesma natureza de que trata o art. 181 do RIR/80, decidindo o Sr. Delegado sem demonstrar a sua convicção, ignorando inteiramente os fatos e fundando-se em Acórdãos deste Conselho, os quais eram aplicáveis a situações cujos suprimentos se destinam a encobrir omissão de receitas, o que era muito diferente dos fatos julgados;

a.2. ficou demonstrado na impugnação, que os créditos nas contas-correntes dos sócios correspondiam a contrapartidas de débitos decorrentes de pagamentos feitos pela empresa, referentes a obrigações pessoais dos sócios e a desconto de cheques na empresa e em seguida apresentados ao banco;

a.3. considera que um simples exame na movimentação das contas-correntes dos sócios levará à convicção de que os fatos não conduziam à suspeição de suprimentos oriundos



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

de omissão de receitas da mesma forma que se tratava de uma inocente conta-corrente de sócio, cujo numerário, que estava sendo considerado como entregue pelo sócio, era apenas devolução de quantias que foram antecipadas pela empresa aos mesmos;

a.4. a autoridade fiscal relacionou a coluna de "créditos" das contas-correntes sem atentar para a movimentação dos débitos, as quais, se examinadas, demonstram exemplos de importância entregues e logo devolvidas, mesmo no dia seguinte, o que eliminava qualquer suspeição, tendo sido comprovado na impugnação que não houvera saldo credor de caixa se excluídas as importâncias recebidas pelos sócios;

a.5. em vista do exposto pede seja cancelada a exigência, na ausência de elementos que possam conduzir à suspeição de omissão de receitas, não se enquadram os fatos no previsto no art. 181 do RIR/80.

g. Créditos na c/c dos sócios (ano-base de 1988): a recorrente, após transcrever "ipsis verbis" os termos da impugnação, alega que a decisão fundamentou-se na falta de prova da entrega de numerário e da origem dos recursos, repete os argumentos já expostos a fls. 5 e 6 desta peça (refere-se aos argumentos da letra "a" acima), fazendo apelo semelhante ao anterior;

h. Despesa Desnecessária - relativas a coquetel de confraternização (ano-base de 1988): contesta os fundamentos da decisão, afirmando que não há épocas estranhas para confraternização entre empregados e empregadores, a qual pode ser



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

feita em qualquer momento do ano, diz ainda, que a irrelevância do valor que invocou na impugnação não se referia ao item que compuseram os serviços de buffet, mas em sua moderação em relação à receita total e ao lucro líquido; transcreve ementa do AC. 19 C. C. 101-73.232/82, por entender pertinente, destacando que o mesmo menciona "fim de ano" por simples vazo relatorial no caso ali examinado, não sendo condição, expõe que mantém as razões da impugnação, para que tais gastos sejam considerados necessários, de acordo com o disposto no art. 191 do RIR/80, e especialmente por ser de pequeno valor;

d e i. Variação Monetária a Menor Relativa a Empréstimos Intra Coligadas (A.B. 1987 e 1988): reafirma a recorrente que a infração deveria ter o tratamento de postergação do pagamento do imposto, segundo as razões exibidas em sua impugnação, que reproduz, solicitando a revisão do lançamento para apuração de seu exato "quantum", alegando, ainda, que: o argumento da autoridade julgadora de que não houvera postergação de imposto levaria ao cancelamento da exigência, nunca a sua manutenção; o lançamento incidia sobre diferença que deveria compor o lucro real dos anos-base de 87 e 88, e, como o Sr. Delegado admitiu que o valor registrado pela empresa, em janeiro, correspondia a janeiro mesmo, e não a dezembro do ano anterior, a empresa teria agido corretamente, não havendo infração. Porém, a firma aceitara a infração, pois à luz da legislação a diferença apontada correspondia ao mês de dezembro anterior; alegou (na impugnação) que tendo lançado a despesa de correção monetária de dezembro em janeiro (ano seguinte), houvera inexatidão quanto ao período-base da escrituração de receita e, por conseguinte,



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

postergação do imposto (do pagamento), pelo que solicitava a apuração do valor correspondente, cujos números necessários podiam ser encontrados nos textos da impugnação, ratificado o seu conteúdo; solicita a revisão do lançamento, reconhecendo-lhe o direito à tributação como imposto postergado, nos termos do art. 171 do RIR/80, bem como, determinado o valor do imposto de cada ano-base, a fim de evitar futuras dúvidas em face da complexidade dos cálculos;

j. Glosa de Despesas - Gastos Ativáveis (ano-base de 1988): a Recorrente mantém em seu recurso as razões da impugnação, relativamente aos gastos com o conserto de ventiladores, constantes da NF nº 00150, vez que não houve aumento de vida útil dos bens, destinando-se o conserto a fazer que os ventiladores mantivessem a provável vida útil anteriormente prevista; expõe, também que, segundo jurisprudência deste Conselho, para a manutenção da exigência deve ser provado o aumento de vida útil em prazo superior a um ano, à vista do disposto no art. 193, par. 2º, do RIR/80, e esse prazo é contado a partir da vida útil, desde a aquisição do bem, o qual não se conta a partir da data do conserto, como parece ter feito a autoridade julgadora além disso, trata-se de questão controversa a de que a reposição de peças possa aumentar o valor do bem ou aumentar-lhe a vida útil, preferindo sempre a autoridade julgadora decidir contra a empresa - que lida com as máquinas e conhece seu estado - sem que o Fiscal faça a verificação do bem consertado, agindo somente com base na nota fiscal, quase sempre sem conhecimentos técnicos para decretar a ativação dos gastos;

k. Glosa de Despesas - Comissões de Vendas: reeditando os termos da impugnação e o fundamento da decisão,



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

nesta parte, a recorrente alega que: a autoridade julgadora se excedeu ao inventar uma suspeição, segundo a qual poderia ter havido subfaturamento de vendas, pelo que não percebe (a recorrente) como pode o pagamento de uma comissão ser presumido como tal; nunca fora intimado, a apresentar o documento da operação, pelo que não o apresentou, tratando-se tais documentos de escrituras de compra e venda de imóveis, onde não consta o nome do corretor, e de nada valeria exibí-las; tem receitas exclusivamente da venda de imóveis, sendo natural que tenha despesas com os corretores, não havendo exigência legal para constar os nomes dos imóveis vendidos nos recibos, cujos requisitos legais estão nos recibos emitidos pelo corretor, através dos quais a Repartição Fiscal poderia ter diligenciado sobre o assunto ou solicitado informações, o que não ocorreu; entende que a suspeição da autoridade julgadora não passa de elucubração sem base, ser desconsiderada, pois somente se fundamentada em provas ou presunções legais, devendo a exigência ser cancelada; as despesas de comissões atendem os requisitos exigidos pela jurisprudência administrativa, conforme Ac. 1º C.C. nº 101-73.310/82, (cuja ementa transcreve), só podendo serem desconsideradas tais despesas se provado que os serviços de corretagem não foram realizados.

Por todo o exposto requer a Recorrente sejam revistos os lançamentos de que tratam as letras "d" e "i", cancelados os demais lançamentos e revistos os constantes dos processos conexos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Das dez acusações iniciais, conforme o longo relato, permaneceram em discussão as seguintes:

- I. suprimimento de caixa;
- II. despesa com festa;
- III. despesa de comissão não justificada;
- IV. gasto ativável;
- V. correção monetária sobre mútuo.

Com respeito ao item I., inobstante pretenda a Recorrente ver distinção entre a previsão constante do artigo 181 e o empréstimos de seus sócios, devidamente contabilizados contra recibos, não merece sucesso.

Não se nega que a norma do artigo indicado esteja estabelecido sobre uma presunção. Esta contudo é juris tantum, isto é, admite prova em contrário.

Tão só a existência de saldo de caixa, ademais não demonstrado analiticamente, tão só, não serve para destruí-la.



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDAO Nº: 101-85.002

As afirmações da Recorrente no sentido de que os valores lançados corresponderiam a pagamentos feitos pela empresa a terceiros, significando simples adiantamentos por conta de retiradas, no mesmo período corrigidos, isto porque familiar a sociedade, mereceriam, de início, consideração. Bastaria para sustentá-las, uma mínima prova. Contudo, nada trouxe a Recorrente, contentando-se tão só com o discurso, este mesmo hipotético. Basta um trecho de suas razões para comprovar a afirmação:

- "b) as contas-correntes têm a função principal de registrar os pro-labores dos sócios, levados a crédito...;
- c) algumas vezes há adiantamentos de numerário aos sócios;
- d) eventualmente, as contas-correntes registram créditos que correspondem ao desconto, pela empresa, de cheques pessoais dos sócios."

Ora, para este julgador, para se fazer prova em sentido contrário à presunção legal estabelecida no artigo citado, bastaria a demonstração de uma ou duas das afirmações, que, conquanto possíveis e viáveis, restaram soltas.

Por isso, nego provimento ao recurso quanto ao item, segundo o que consta dos autos e manifestações anteriores.

A questão lançamento em razão de gastos com recepção na residência de um dos sócios, também deve subsistir.

Em primeiro lugar porque não fez a Recorrente a prova de que o congraçamento envolveu todos os seus funcionários, em segundo porque o valor considerado pequeno em relação ao lucro ou faturamento não encontra precedente conhecido por este



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

julgador, e depois, porque não demonstrado atendidos os pressupostos para a dedução, do artigo 191 do RIR/80, e finalmente, porque esta posição é a que tem prevalecido no Conselho de Contribuintes, verbis:

"FESTA - Despesa com festa em casa de Diretor, não provada a necessidade da empresa, não é dedutível".

(Ac. 10 c.c. 101.81.293/91 - DO 08.08.91)

A outra exigência, envolvendo glosa de despesa de comissão, diante da atitude cômada da Recorrente merece subsistir.

Se é verdade que os recibos de fls. obedecem, de uma forma satisfatória os requisitos de ordem formal, não menos verdadeiro se apresenta o não atendimento da obrigatoriedade da pessoa jurídica, que declara o seu resultado com base no lucro real, de exigir que os documentos recebidos para comprovação de despesas, estejam de acordo com as leis comercial e fiscal.

A Recorrente teve toda a oportunidade para indicar qual o negócio que seria o fundamento da comissão paga, teimou em não fazê-lo, numa posição no mínimo suspeita. Por isso deve responder.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes assim tem decidido quando em casos análogos:

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACORDÃO Nº: 101-85.002

comprovar que o dispêndio correspondente à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Ac. 1º c.c. 103-5.385/83) (Os serviços a que se refere a decisão foram identificados, em nota fiscal, como sendo de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição acessória). No mesmo sentido, v. Ac. 1º c.c. 103-10.924/90 (DO 20.08.91)".

Com respeito ao entendimento da decisão recorrida no sentido de que o conserto de um ventilador reclamaria imobilização, sou dos que conclui não se justificar tal posição.

Emprego aqui o mesmo raciocínio que utilizo para os casos de retíficas de motores de veículo: o simples reparo de uma máquina, ainda que possa até prolongar a vida útil de um bem, por mais de um ano, não pode ser presumido. Ao Fisco cabe a prova. Nos autos aceitou o mesmo como dedutível a reforma do telhado de um imóvel, glosando o conserto do ventilador, o que não deixa de ser estranho.

Por isso, penso que a melhor posição é aquela que assim registra:

"REPAROS DE VEÍCULOS - São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-lo em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem" (Ac. 1º c.c. 101-78.310/89 - DO 22.06.89)

"RETIFICA DE MOTORES - Não procede o lançamento de vez que os gastos não importaram em aumento de vida útil, superior a um ano, dos veículos reparados." (Ac. 1º CC. 103-9.978/90 - DO 22.06.89)



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

Com respeito ao item correção monetária do mútuo, a manifestação do Fisco nos autos me leva a conclusão de que o que houve foi postergação do imposto.

Alguns trechos do que dos autos consta, justificam a minha posição:

a) fls. 315 (DIVITRI): Somos de parecer que a contestação do autor do feito deveria informar objetivamente, com base nos cálculos da CM lançada pela autuada, que os registros que esta alega ter efetuado em 02 de janeiro de 1988 e 1989, efetivamente não se referem a correção dos saldos das contas em epígrafe relativas à dezembro do período base anteriores, sendo improcedentes os cálculos demonstrados na impugnação; caso se confirmarem as alegações da empresa, sugerimos que sejam refeitos os cálculos dos valores a serem arrolados em cada conta, por exercício, com atenção para a postergação do IR questionada pela impugnante.

b) o Fisco autor do feito, respondendo a questão colocada pela DIVITRI, contentou-se em afirmar o seguinte:

"Com relação a correção monetária calculada a menor sobre empréstimos a coligadas foi mantida na informação fiscal, tendo em vista que, além dos históricos das fichas do Razão não acusarem que a correção se refere ao mês de dezembro, a empresa utilizou o índice de correção de janeiro/88, nas variações que a mesma diz ser de dezembro/87, e que foram lançadas em janeiro/88.

Tomando-se por base a coligada SACO DO JUAZEIRO, dados constantes às fls. 101 do presente processo, o contribuinte afirma que a variação no valor de 191.871,14, se refere a dezembro/87, só que,



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

analisando o documento anexado pela empresa (fls. 152) o índice utilizado para chegar a este valor foi o de janeiro, demonstrado abaixo:
Saldo em 02.01.88
Índice utilizado p/ correção OTN/JAN/88
OTN/DEZ/87

O valor contabilizado pela empresa como encargos foi de 191.871,14, citado exemplo se estende as demais coligadas motivo pelo qual não foi dado tratamento de postergação, diante do exposto cabe a autoridade julgadora decidir.
O procedimento acima é válido também para o ano-base de 1988, com relação a CIA DIAS DE SOUZA COM. E IND., as demais SACO DO JUAZEIRO e AGRO INDUSTRIAL VALE DO ACARAÚ não apresentaram correção monetária em janeiro de 1989, tendo em vista o saldo ter zerado em dezembro de 1988, conforme ficha de razão anexas." (fls. 319)

Considerada a manifestação do Fisco, percebe-se que não há parte dele uma defesa segura para o seu lançamento, tanto assim que argumenta tão só com o fato da ausência de indicação na ficha de razão da informação da Recorrente, tendo se baseado no fato, ainda, de que tomado pela empresa o índice de janeiro/88 para o cálculo lançado, embora com referente a dezembro/87.

Anexou ainda a Recorrente os documentos de 152/226, numerados sob 36/110, não devidamente enfrentados pelo Fisco.

Por outro lado, deixou a cargo do julgador decidir com quem estava a razão.



PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

Algumas questões, ainda deixaram de ser explicadas pelo Fisco. A primeira delas correspondente ao fato de que o lançamento da Recorrente aconteceu em 02.01.88 e 02.01.89. Assim, seria mais lógico que a inflação tomada correspondesse a passada, nunca a futura.

Por outro lado, a inflação de dezembro só podia mesmo ser aferida em relação à de janeiro, ainda mais sabendo-se que o valor da OTN de janeiro de 1989 incorporava inflação passada, mesmo porque já conhecida em 02.01 de cada ano.

Concluo que não devidamente enfrentada pelo Fisco a alegação da Recorrente, de que as correções de dezembro, incidentes sobre os mútuos foram oferecidas à tributação em janeiro dos anos seguintes, viável a postergação do imposto de renda.

Diante deste quadro, dou provimento ao recurso quanto ao item, que inobstante possa até configurar infração à legislação do imposto de renda, por postergação, impossível de ser tomado por este julgador, a quem não cabe lançar.

Meu voto então é total quanto a este item.

Em resumo, mantenho a exigência quanto aos suprimentos, despesas desnecessárias com festa e comissões não devidamente justificadas, afastando integralmente a incidente sobre glosa de conserto de um ventilador e à relativa a pretensão de correção monetária nos termos exigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

27

PROCESSO Nº: 10380/009.679/90-68

ACÓRDÃO Nº: 101-85.002

é o meu voto.

Brasília, 26 de abril de 1993.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

